

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 16 de março de 2023 às 07h59*  
*Seleção de Notícias*

## Época Negócios - Online | BR

Propriedade Intelectual

<b>EUA dizem que alguns trabalhos criados com inteligência artificial podem ser protegidos por direito autoral</b> .....	<b>3</b>
--	----------

TECNOLOGIA

## Consultor Jurídico | BR

Marco regulatório | INPI

<b>Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?</b> .....	<b>4</b>
---	----------

CONSULTOR JURÍDICO

## CNN Brasil Online | BR

Propriedade Intelectual

<b>Coreia do Sul anuncia construção de maior centro de produção de chips do mundo</b> .....	<b>10</b>
---	-----------

AO VIVO

# EUA dizem que alguns trabalhos criados com inteligência artificial podem ser protegidos por direito autoral

## TECNOLOGIA

Robô com IA faz esculturas em mármore - Foto: Divulgação

O Escritório de **Direitos** Autorais dos Estados Unidos emitiu uma nova orientação nesta quarta-feira para esclarecer quando obras artísticas criadas com a ajuda de inteligência artificial são elegíveis para **direitos** autorais.

Com base em uma decisão emitida no mês passado rejeitando direitos autorais de imagens criadas pelo sistema de inteligência artificial Midjourney, o escritório disse que a proteção da **propriedade** intelectual depende se as contribuições da tecnologia são "o resultado de reprodução mecânica", como em resposta a prompts de texto, ou se refletem a "própria concepção mental" do autor.

"A resposta dependerá das circunstâncias, principalmente de como a ferramenta de inteligência artificial opera e como foi usada para criar o trabalho final", disse o escritório.

O Escritório de Direitos Autorais avaliou pela primeira vez no mês passado se uma produção é passível de direitos autorais, descobrindo que as imagens geradas pelo Midjourney na história em quadrinhos de Kris Kashtanova "Zarya of the Dawn" não poderão ser protegidas, embora o texto de Kas-

htanova e o arranjo exclusivo dos elementos do livro pudessem ser enquadrados.

O escritório reiterou na quarta-feira que a proteção de direitos autorais depende da quantidade de criatividade humana envolvida e que os sistemas de inteligência artificial mais populares provavelmente não criam trabalhos protegidos pela lei.

"Com base no entendimento do escritório sobre as tecnologias de inteligência artificial generativas atualmente disponíveis, os usuários não exercem o controle criativo final sobre como esses sistemas interpretam prompts e geram material", disse o escritório.

"Em vez disso, esses prompts funcionam mais como instruções para um artista comissionado."As modificações e os arranjos criativos de trabalhos criados por plataformas, como os quadrinhos de Kashtanova, ainda podem ser protegidos por direitos autorais, e o órgão disse que sua política "não significa que ferramentas tecnológicas não possam fazer parte do processo criativo".

A agência também disse que os requerentes de direitos autorais devem divulgar quando seu trabalho inclui material criado por sistemas e que os pedidos arquivados anteriormente que não divulgam o papel da tecnologia devem ser corrigidos.

## Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

Boletim de notícias ConJur: cadastre-se e receba gratuitamente.

Login

Capa

Seções

Colunistas

Blogs

Anuários

Anuncie

Apoio cultural

Conjur 25 anos

TV ConJur

Loja

Boletim Jurídico

Web Stories

Estúdio ConJur

Cadastro

Login

ColunasDireto do CarfHá limitação de dedutibilidade dos royalties de **direitos** autorais?15 de março de 2023, 8h00ImprimirEnviarPorÂ Alexandre Evaristo PintoApós tratarmos da dedutibilidade ou não das despesas com royalties que tenham sido pagas a sócios pessoas jurídicas em ar-

tigo anterior, nesta semana trataremos da limitação ou não de dedutibilidade de royalties decorrentes de **direitos** autorais. Ao se debruçar sobre o conceito de **direito** autoral, Antônio Chaves assinala que este é o conjunto de prerrogativas que lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade, sendo que há prerrogativas de ordem extrapacuniária, as quais geralmente não possuem limitação de tempo, e prerrogativas de ordem patrimonial, nas quais há alguma limitação de tempo prevista em lei [1]. No Brasil, os **direitos** autorais são atualmente regulados pela Lei nº 9.610/98, que estabeleceu em seu artigo 7º quais são as obras intelectuais protegidas como **direitos** autorais. No artigo 22 da referida lei consta que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Os direitos morais se enquadram como aqueles de ordem extrapacuniária e abrangem dentre outros o direito de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e o direito. Por outro lado, os direitos patrimoniais são aqueles que decorrem do uso econômico das obras, sendo que nos termos da Lei nº 9.610/98 cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, no entanto, ele pode permitir o uso de suas obras mediante uma remuneração para determinada finalidade contratualmente pactuada. Com relação aos aspectos tributários decorrentes dos royalties, cumpre citar o artigo 74 da Lei nº 3.470/58, que estabelece uma limitação para a dedutibilidade das despesas com royalties, conforme se observa abaixo: "Lei nº 3.470/58

Artigo 74. Para os fins da determinação do lucro real das pessoas jurídicas como o define a legislação do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas do lucro bruto a soma das quantias devidas a título de 'royalties' pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes

Continuação: Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

até o limite máximo de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções de que trata este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§2º Poderão ser também deduzidas do lucro real, observadas as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, as quotas destinadas à amortização do valor das patentes de invenção adquiridas e incorporadas ao ativo da pessoa jurídica.

§3º A comprovação das despesas a que se refere este artigo será feita mediante contrato de cessão ou licença de uso da marca ou invento privilegiado, regularmente registrado no país, de acordo com as prescrições do Código da Propriedade Industrial (Decreto-lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945), ou de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, desde que efetivamente prestados tais serviços. Vale notar que o dispositivo se refere a royalties "pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes", definindo quais seriam os royalties sujeitos a tal limitação, sendo que inexistente menção aos **direitos** autorais. Ainda assim surgem dúvidas acerca do alcance da expressão "royalties", uma vez que as normas que tratam de **propriedade** intelectual não trazem no seu bojo a referida expressão. Dessa forma, a partir da leitura da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), Lei nº 9.609/98 (Lei de **Propriedade** Intelectual de Programas de Computador) e da Lei nº 9.610/98 (Lei de **Direitos** Autorais), não há qualquer menção a expressão "royalty". Ao também tratar da limitação da dedutibilidade dos royalties, o artigo 12 da Lei nº 4.131/62 se refere a royalties "pela exploração de patentes de invenção, ou uso da marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante",

não trazendo menção aos **direitos** autorais, conforme se depreende abaixo: "Lei nº 4.131/62

Artigo 12. As somas das quantias devidas a título de 'royalties' pela exploração de patentes de invenção, ou uso da marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do artigo 37 do Decreto nº 47.373 de 07/12/1959, até o limite máximo de 5% da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§2º As deduções de que este artigo trata, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente prestados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acordo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito. Tendo em vista que a norma pressupõe o cálculo da limitação da dedutibilidade dos royalties com base na "receita bruta do produto fabricado ou vendido", surge a dúvida se a norma estaria se referindo à receita bruta ou à receita líquida. Tal resposta é incontroversa desde a edição do artigo 6º do Decreto-lei n. 1.730/79, que previu de forma explícita que o cálculo levará em conta a receita

Continuação: Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

líquida: "Decreto-lei nº 1.730/79

Artigo 6º - O limite máximo das deduções, estabelecido no artigo 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, será calculado sobre a receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido. "No âmbito tributário, há uma menção importante no artigo 22 da Lei nº 4.506/64, no qual algumas contraprestações são "classificadas" como royalties, conforme abaixo: "Lei nº 4.506/64

Artigo 22. Serão classificados como 'royalties' os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de **direitos** autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra."

Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos "royalties" acompanharão a classificação destes. A partir da leitura do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, nota-se que royalty é uma contraprestação decorrente "do uso, fruição, exploração de direitos", no qual estão incluídos os **direitos** autorais. Vale notar que o referido dispositivo se refere a perspectiva de quem auferir rendimento de royalties e não de quem incorre em despesas com royalties. Assim, ao passo que o aluguel seria uma remuneração decorrente do uso de um ativo tangível, o royalty é uma remuneração decorrente do uso de um direito, isto é, de um ativo intangível. A limitação da dedutibilidade das despesas com royalties surge novamente no artigo 71 da Lei nº 4.506/64, que assim dispõe: "Lei nº 4.506/64

Artigo 71. A dedução de despesas com aluguéis ou 'royalties' para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida: (...)

Parágrafo único. Não são dedutíveis: (...)

f) os 'royalties' pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os 'royalties' pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior. "Como se observa, ao estabelecer limitações à dedutibilidade das despesas com royalties, há menção apenas aos royalties "pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação" e "pelo uso de marcas de indústria e comércio". Diante da ausência de menção aos **direitos** autorais nas normas jurídicas que tratam da limitação de de-

Continuação: Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

dedutibilidade dos royalties, a própria Receita Federal se manifestou por meio da Solução de Consulta nº 64/2021 no sentido de que a limitação somente se aplica aos royalties "pela exploração de patentes de invenção ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio e as importâncias pagas por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante", não havendo limitação para os pagamentos efetuados a título de **direitos** autorais, no entanto, cumpre ressaltar que a dedução de despesas com royalties permanece sujeita ao requisito de ser necessária à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Feitas as considerações gerais sobre o tema, passaremos à análise dos precedentes do Carf. O entendimento de que não há limite de dedutibilidade para as despesas com **direitos** autorais preponderou nos Acórdãos 1201-000.984 (12/3/14), 1201-001.248, (18/1/16), 1301-002.435 (17/5/17) e 1302-002.985 (26/07/18). No Acórdão 1201-000.984 (12/3/14), constou no voto vencedor que não se confunde a utilização de desenhos e personagens de obras artísticas com marcas, de forma que não há que se falar em limitação de dedutibilidade. Nesse sentido, há a menção expressa de "quando se comercializa vestuários com imagens do Homem Aranha, do Batman, do Superman, entre outros personagens, essas obras (desenhos) que são diferentes a depender do autor, traz em sua essência traços próprios, formas, cores e intelectualidade própria de cada desenhista, que lhe são próprias, protegidas pelo **direito** autoral, não podendo ser confundido com uma marca." Na mesma linha, no Acórdão 1201-001.248 (18/01/16), constou a seguinte afirmação: "no caso de personagens infanto-juvenis, entendo que uma coisa é o desenho artístico de um personagem (Spiderman, Batman, Flash etc). e outra é a utilização deste traço num produto específico (toalha, estojo, bolsa e assim por diante). Tanto assim que artistas diferentes retratam esses heróis e cada qual imprime ao desenho seu estilo pessoal. No presente caso, discute-se a dedutibilidade das despesas efetuadas pela Recorrente aos titulares dos personagens no exterior, mediante con-

tratos de **direitos** autorais, circunstância que me parece legítima e plenamente aplicável ao Imposto de Renda, visto não configurar a hipótese prevista no artigo 355 do RIR/99, vez que não se manifestam como royalties pagos pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante". Em sentido oposto, no Acórdão 1302-003.001 (14/08/18), decidiu-se, por voto de qualidade, pela aplicação de limitação de dedutibilidade dos royalties nos pagamentos relativos a personagens licenciados, uma vez que tais personagens estariam licenciados como marcas perante o **INPI** (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). Dessa forma, constou no voto do relator que tal registro como marca fez com que houvesse a aplicação da limitação de dedutibilidade de royalties, visto que há limitação para os royalties pelo uso de marca. Também merece destaque a discussão da ausência de regra prevendo limitação de dedutibilidade para os pagamentos relacionados com licenciamento de programas de computador. No Acórdão 1802-000.330 (25/1/10), entendeu-se que a limitação de dedutibilidade não alcança os pagamentos nos casos dos softwares, uma vez que o software seria o próprio produto cujo direito de uso está sendo comercializado com o consumidor final no Brasil, e é por essa aquisição que se dá o pagamento ao fabricante no exterior. No mesmo dia-pás, no Acórdão 1402-000.404 (27/01/11), entendeu-se que as vendas de software sem **transferência** de tecnologia com a entrega do código fonte, deveriam ser consideradas como operações mercantis, de forma que os pagamentos para o fornecedor, cujo contrato é de licença de uso ou de comercialização/distribuição, correspondem ao custo da mercadoria e não são considerados royalties para o efeito de aplicação dos limites previstos na Lei 4.506/64. Diante do exposto, nota-se que tem preponderado o entendimento no Carf de que não há limitação de dedutibilidade para os pagamentos relacionados com o uso de **direitos** autorais. \*Este texto não reflete a posição institucional do Carf, mas, sim, uma análise dos seus precedentes publicados no

site do órgão, em estudo descritivo, de caráter informativo, promovido pelos seus colunistas.[1] CHAVES, Antônio. Direito de Autor. Princípios Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 11. [Topo da página](#)[Imprimir](#)[Enviar](#)Alexandre Evaristo Pinto <sup>Â</sup> é conselheiro titular da Câmara Superior de Recursos Fiscais da 1ª Seção do Carf, ex-conselheiro titular da 2ª Seção do Carf, doutorando em controladoria e contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, mestre em Direito Comercial pela USP, professor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT), da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Financeiras e Atuariais (Fipecafi), do Insper e do Ibmecc, ex-presidente da Associação dos Conselheiros Representantes dos Contribuintes no Carf (Aconcarf), pesquisador concursado do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap) e pesquisador do Núcleo de Estudos Fiscais da Fundação Getúlio Vargas (NEF/FGV).*Revista Consultor Jurídico*, 15 de março de 2023, 8h00 [Comentários de leitores](#) 0 comentários [Ver todos comentários](#) [Comentar](#)

Leia também [Direito do Carf Prescrição intercorrente e aduana: uma réplica crítica e grata](#) [Direito do Carf As cinzas e o processo administrativo fiscal "de pequeno valor"](#) [Direito do Carf Prescrição intercorrente, REsp 1.115.078 e o Carf: Eppur si muove](#) [Direito do Carf O Carf, o modelo paritário e os ovos da serpente](#) [Redes Sociais](#)

[RSS](#)

[Áreas do Direito](#)

[Administrativo](#)

[Ambiental](#)

[Comercial](#)

[Consumidor](#)

Continuação: Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

[Criminal](#)

[Eleitoral](#)

[Empresarial](#)

[Família](#)

[Financeiro](#)

[Imprensa](#)

[Internacional](#)

[Leis](#)

[Previdência](#)

[Propriedade Intelectual](#)

[Responsabilidade Civil](#)

[Tecnologia](#)

[Trabalhista](#)

[Tributário](#)

[Comunidades](#)

[Advocacia](#)

[Escritórios](#)

[Judiciário](#)

[Ministério Público](#)

[Polícia](#)

[Política](#)

[ConJur](#)



Continuação: Há limitação de dedutibilidade dos royalties de direitos autorais?

[Quem somos](#)

[Equipe](#)

[Fale conosco](#)

[Publicidade](#)

[Anuncie no site](#)

[Anuncie nos Anuários](#)

[Seções](#)

[Notícias](#)

[Artigos](#)

[Colunas](#)

[Entrevistas](#)

[Blogs](#)

[Estúdio ConJur](#)

[Especiais](#)

[Eleições 2020](#)

[Especial 20 anos](#)

[Produtos](#)

[Livraria](#)

[Anuários](#)

[Boletim Jurídico](#)

[Redes Sociais](#)

[RSS](#)

[Consultor Jurídico](#)

[ISSN 1809-2829](#)

[www.conjur.com.br](#)

[Política de uso](#)

[Reprodução de notícias](#)

## Coreia do Sul anuncia construção de maior centro de produção de chips do mundo

AO VIVO

A Coreia do Sul anunciou que construirá uma enorme instalação para fabricar chips de computador na área metropolitana de Seul, com cerca de US\$ 230 bilhões em investimentos da gigante dos cartões de memória Samsung Electronics.

Os planos foram anunciados pelo presidente do país, Yoon Suk Yeol, nesta quarta-feira (15) e confirmados pela gigante de eletrônicos.

"Construiremos o maior 'novo centro de semicondutores com sistema de alta tecnologia' do mundo na área metropolitana de Seul com base em investimento privado em grande escala de quase 300 trilhões de wons coreanos", disse ele.

"Além disso, vamos tornar o 'novo megacentro de semicondutores' o maior do mundo, uma vez que será ligado aos complexos de fabricação de chips de memória já existentes."

Uma declaração do governo disse que o centro de chips estaria localizado na província de Gyeonggi, que faz parte da área metropolitana de Seul, e o investimento total seria concluído em cerca de 20 anos.

Para proteger a **propriedade** intelectual, o país revisará sua Lei de Proteção de Tecnologia Industrial, de acordo com o comunicado, que não ofereceu detalhes adicionais.

Em maio passado, a Samsung delineou um plano para investir mais de US\$ 350 bilhões em seus negócios e criar dezenas de milhares de novos empregos até 2026. Disse que investiria principalmente em negócios essenciais, como fabricação de chips e produtos biofarmacêuticos.

Não ficou imediatamente claro se o investimento anunciado anteriormente se sobrepõe ao anunciado na quarta-feira pelo governo.

Sanjeev Rana, analista da CLSA, disse à CNN que os planos de investimento da Samsung nas próximas duas décadas se traduzem em uma média de cerca de 15 trilhões de won anualmente, o que está próximo de suas despesas de capital anuais existentes.

"Isso está de acordo com as expectativas do mercado", disse ele.

A Samsung é mais conhecida por sua divisão de eletrônicos, com seus populares smartphones e televisores. Nos últimos anos, a empresa se aprofundou ainda mais em seu papel como fornecedora de semicondutores, já que fabricantes em todo o mundo sofrem com a escassez.

Os chips de memória, que provaram ser uma importante fonte de receita para a Samsung, continuarão a ser uma área de foco com mais investimentos planejados, de acordo com a empresa.

Na área de chips de computador de ponta, a Samsung concorre diretamente com a Intel e a taiwanesa TSMC.

A grande maioria dos microchips avançados do mundo é feita em apenas dois lugares, Taiwan e Coreia do Sul. A indústria de Taiwan é maior e mais dominante, algo que a Coreia do Sul está ansiosa para desafiar.

A concentração da fabricação de chips tão cruciais em apenas dois lugares causou preocupações sobre a estabilidade da cadeia de suprimentos global, especialmente porque a Coreia do Sul e Taiwan estão ameaçados militarmente pelos vizinhos, Coreia do Norte e China, respectivamente.

Continuação: Coreia do Sul anuncia construção de maior centro de produção de chips do mundo

Nos últimos anos, as principais economias expressaram preocupação com a perda de acesso aos semicondutores, principalmente com o aumento da tensão política e econômica entre a China e os Estados Unidos.

Governos, incluindo Washington, e grandes empresas como a Apple pediram às empresas de se-

micondutores que localizem suas operações.

Este conteúdo foi criado originalmente em inglês.

versão original

## Índice remissivo de assuntos

**Propriedade** Intelectual  
3, 4, 10

**Direitos** Autorais  
4

**Inovação**  
4

**Marco** regulatório | INPI  
4